

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROPOSICAO 79 - TJCE - CARGOS		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	30/10/2012 10:42:36	Data da assinatura:	30/10/2012 14:21:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PROCURADORIA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
30/10/2012

### PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 79 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 07/2012 do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, que *autoriza o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a realizar as progressões de referência e as promoções de classes dos servidores integrantes do Quadro III do Poder Judiciário e que revoga o §3º do art. 1º da Lei 13.551, de 29 de dezembro de 2004, que, por sua vez, alterou dispositivos das leis n 12.342, de 28 de julho de 1994, e nº 12.483, de 3 de agosto de 1995.*

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 79 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 07/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “autoriza o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a realizar as progressões de referências e as promoções de classes dos servidores integrantes do quadro III do Poder Judiciário e revoga o § 3º do art. 1º da Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004”.

### II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa a autorizar o Tribunal de Justiça a realizar, através de posterior resolução, progressões de referências e promoções de classes dos servidores integrantes do Quadro III do Poder Judiciário nas situações em que haja diferença de tratamento remuneratório entre cargos com as mesmas atribuições legais.

Por conseguinte, cumpre ressaltar que, pelo Princípio da Separação dos Poderes, detém o Poder Judiciário de ampla autonomia, que na concepção de autoadministração o dota de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus serviços administrativos.

Tratando da autonomia administrativa do Poder Judiciário, assevera Alexandre de Moraes, textualmente:

Além disso, é o próprio Judiciário quem organiza seus secretarias e serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; dá provimento, na forma prevista na Constituição, aos cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; propõe a criação de novas varas judiciárias; dá provimento, por concurso de provas, ou de provas e títulos, aos cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; concede licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados. Esta autonomia ampla encontra resguardo em todos os Estados democráticos de Direito, pois os tribunais tem, sob o ponto de vista estrutural-constitucional, uma posição jurídica idêntica à dos outros órgãos constitucionais de soberania. Da mesma forma, desempenham funções cuja vinculatividade está jurídico-constitucionalmente assegurada.<sup>[1]</sup>

A Constituição do Estado do Ceará consagra esse entendimento, *in verbis*:

**Art. 99.** Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

**Art. 108.** Compete ao Tribunal de Justiça:

I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

- a) a alteração do número de seus membros;
- b) a criação, extinção ou alteração do número de membros dos Tribunais inferiores, que serão previamente ouvidos, nos últimos casos;
- c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;
- d) dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juízes de paz e dos serviços auxiliares;
- e) a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;

No exercício privativo de sua competência para instaurar o processo legislativo sobre normas internas de organização administrativa, é que o Egrégio Tribunal de Justiça enviou esta mensagem para apreciação, sendo conveniente ressaltar a aprovação plenária do órgão máximo do Poder Judiciário.

Assim, a matéria cinge-se na função atípica conferida ao Tribunal de Justiça para organizar seus órgãos e serviços administrativos, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta disciplinadora do sistema remuneratório de seus agentes públicos, atendendo aos preceitos emanados pela Carta estadual.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

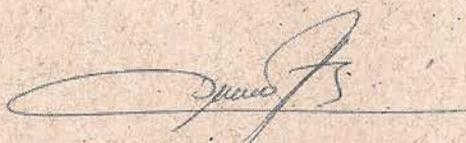
### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 79 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 07/2012, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

---

[1] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 457.



RENO XIMENES

PROCURADOR